

LEIS QUE REGULAM A CARREIRA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA - BOLETIM DA ASSOCIAÇÃO
DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Leis e Decretos -LEI N.º 819 DE
31 DE OUTUBRO DE 1950

Dispõe sobre a forma de provimento dos Ofícios de Justiça e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que
são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Nenhum ofício de justiça será provido a título de propriedade, mas o seu exercício
será atribuído em serventia vitalícia.

Artigo 2.º - O provimento e a vacância das serventias de justiça reger-se-ão pelo disposto nesta
lei.

Artigo 3.º - a vacância da serventia decorrerá:

- a) da desistência, concedida por decreto, após a verificação dos regularidade dos serviços do
cartório, procedida pelo juiz corregedor respectivo:
- b) do falecimento do serventuário;
- c) do abandono do exercício verificado em processo regular;
- d) de demissão imposta em virtude de sentença judiciária (artigo 189, . 1, da Constituição
Federal) ;
- e) da remoção ou promoção, nos termos desta lei após a verificação da posse do novo cargo;
- f) de aposentadoria.

parágrafo único - A Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, tomando conhecimento da
vaga, dará ciência da mesma, no prazo de quarenta, e oito (48) horas à autoridade que deva
iniciar o processo de concurso.

Artigo 4.º - O falecimento, desistência ou aposentadoria do serventuário vitalício não
acarretará a vacância do ofício onde já servir sucessor, que será provido definitivamente na
serventia, apostilado o respectivo título.

Parágrafo único - No caso de falecimento, desistência ou demissão do sucessor, ficam
assegurados ao serventuário sucedido, os direitos adquiridos pelos artigos 9.º e 10.º, do
Decreto-lei n. 6.986, de 25 de fevereiro de 1935 e parágrafo único do artigo 22 do Decreto-Lei
n. 12.520 de 22 de janeiro de 1942, ficando ressalvado ao sucedido o direito de optar pela
aposentadoria.

Artigo 5.º - É instituída a carreira dos Servidores da Justiça, na qual ficam enquadrados os serventuários vitalícios e os escreventes habilitados de todos os cartórios do Estado não estipendiados pelos cofres públicos, qualquer que seja a sua natureza. Para esse efeito, as serventias de Justiça ficam classificadas da seguinte forma:

A) PRIMEIRA CLASSE

I) os ofícios de registro de imóveis e anexos, os de tabelião de notas com os anexos do civil e do crime, os de distribuidor, partidor e contador e os de depositários público, das comarcas de primeira entrância;

II) os ofícios de registro civil das pessoas naturais anexos dos distritos e subdistrito que não sejam sede de município.

b) SEGUNDA CLASSE

I - os ofícios referidos no n. I alínea "a", das comarcas de segunda entrância;

II - os ofícios referidos no n. II, da alínea "a", dos distritos e subdistrito de sede de município pertencentes às comarcas de 1.ª, 2.ª e 3.ª entrâncias e das comarcas de 1.ª e 2.ª entrâncias.

c) TERCEIRA CLASSE

I - os ofícios referidos no n. I da alínea "a", das comarcas de terceira entrância;

II - os ofícios referidos no n. II da alínea "a" dos distritos e subdistrito de sede de município pertencentes as comarcas de 4.ª entrância e da sede das comarcas de 3.ª entrância.

d) QUARTA CLASSE

I - os ofícios de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos, de tabelião de notas, de tabelião de protestos, de escrivão do civil, da família e sucessões, da Fazenda pública Federal, Estadual e Municipal, de acidentes do trabalho, de registros públicos de justiça gratuita, de menores, do crime, do júri e execuções criminais, de distribuidor e contador do civil e do crime, do partidor e do depositário público, da comarca de São Paulo (4.ª entrância)

II - os ofícios referidos no n. I da alínea "d", aglutinada ou separadamente instalados, das comarcas de Santos e Campinas (4.ª entrância) ;

III - os ofícios referidos no n. II da alínea "a", dos distritos e subdistrito da sede das comarcas de 4.ª entrância.

Artigo 6.º - Nenhuma admissão de serventuário será feita senão para, o cargo inicial (artigo 84 da Constituição do Estado).

Artigo 7.º - As serventias que forma criadas sendo sempre providas na forma preceituada nesta lei.

Parágrafo único - Para efeito de provimento, equiparam-se aos ofícios vagos os que forem desanexados ou restabelecidos.

Artigo 8.º - O provimento dos cargos de Serventuário aos cartórios referidos no n: I da alínea "a" do artigo 5.º, uma vez verificada a vacância e a inexistência de candidatos à remoção, será feito, mediante concurso de provas e de títulos, ao qual poderão concorrer os escreventes habilitados de ofício da mesma natureza ou com anexo do ofício posto em concurso, que contém mais de 5 anos de efetivo exercício, e os bacharéis em direito.

Artigo 9.º - Comunicada a vaga, cujo provimento se deva realizar nos termos do artigo 8.º, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar, no Diário da Justiça, com. prazo de vinte dias, editais de inscrição dos candidatos ao concurso.

Artigo 10 - Os pedidos de inscrição serão acompanhados dos documentos a seguir relacionados:

a) Quarto aos Escreventes:

I - certidão de tempo de serviço passada pelo escrivão encarregado do serviço de anotações, ou pela Corregedoria Geral da Justiça;

II - certidão de existência ou inexistência de faltas disciplinares dos cartórios em que servirem ou tenham servido e do escrivão da Corregedoria permanente.

b) Quanto aos Bacharéis em Direito:

I - certidão de registro de diploma;

II - certidão da Secretaria da Ordem. dos Advogados do Brasil, provando a vigência da inscrição e a existência ou inexistência de faltas disciplinares tornadas públicas;

III - prova de ser brasileiro nato, de maioridade e de estar no gozo de seus direitos civis e políticos;

VI - Prova de quitação ou isenção do serviço militar.

V - laudo de capacidade física e de não sofrer de moléstia contagiosa ou repugnante expedido per Centro de Saúde ou Posto de Assistência Médica Sanitária mantido pelo Estado;

VI - folha corrida das delegacias de polícia no município ou municípios e dos cartórios criminais da comarca ou comarcas onde tiver residido nos dois seus anteriores, provada essa circunstância, bem como da Extinta Justiça Federal, provando não estar pronunciado per despacho irrevogável, não estar sujeito a medidas de segurança, não ter sofrido condenação passada em julgado, por crime de furto, roubo, extorsão, apropriação indébita, estelionato, receptação, falsidade ou moeda falsa, ainda que já tenha cumprido pena ou dela obtido perdão;

VII - atestado de antecedentes - passado pelo Serviço de identificação do Estado.

§ 1.º - Poderá o candidate apresentar outros documentos que lhe abonem a conduta ou merecimento, inclusive trabalho sobre assunto pertinente ao ofício, desde que publicado anteriormente ao concurso.

§ 2.º - Os requerimentos de inscrição mencionarão expressamente, sob pena de exclusão do concurso, as comarcas, os cargos exercidos e os nomes dos juízes perante os quais os candidatos tenham servido.

§ 3.º - A medida que lhe forem apresentadas as petições, o Presidente do Tribunal de Justiça requisitará dos juízes perante os quais tenham servido os requerentes, e à Ordem dos Advogados do Brasil, se for o caso, informações reservadas sobre a sua competência e idoneidade moral.

Artigo 11 - Encerradas as inscrições, constituir-se-á a Comissão Examinadora, composta do Presidente do Tribunal de Justiça, como presidente, o qual, por motivo de serviço público, poderá ser substituído pelos vice-presidente ou pelo Corregedor Geral da Justiça, de um Desembargador escolhido pelo mesmo Tribunal e de um serventário nomeado pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 12 - Reunida a comissão examinadora em local, dia e hora determinados pelo seu presidente, a ela serão presentes os processos relativos As inscrições requeridas, trazendo relatório da Secretaria do Tribunal com informações, em cada caso, sobre tempo de serviço e cargos exercidos, notas desabonaras acaso existentes, resumo da documentação, além de informações reservadas.

§ 1.º - Será eliminado o candidate que não tiver exibido os documentos necessários, assim como o que tiver cometido omissão culposa ou falsidade de declarações.

§ 2.º - Ao candidate não admitido cabe o direito de recurso para o Tribunal de Justiça, interposto por petição, no prazo de cinco dias contados da publicação do ato.

Artigo 13 - Decorrido o prazo a que se refere o § 2.º do artigo anterior ou decidido o recurso, serão publicados, nas quarenta e oito (48) horas seguintes, no "Diário da Justiça", os nomes dos candidatos admitidos e anunciado o dia local e hora em que deverão comparecer para o início das provas.

Artigo 14 - O concurso será, público e constará da apreciação dos títulos apresentados pelos candidatos e de provas manuscritas, datilográficas e oral, que serão precedidas de chamada dos interessados e da apresentação de prova de identidade.

Parágrafo único - A comissão adotará critério que impeça a identificação das provas escritas e datilográficas até o momento de seu julgamento.

Artigo 15 - A prova manuscrita cuja duração não excederá de duas horas, será realizada em conjunto, independentemente de pontos, devendo as questões versar sobre matéria do ofício em concurso, formuladas no momento.

§ 1.º - Não será permitida a consulta a apontamentos, notas ou livros, exceto aos volumes de legislação não comentada, sob pena de exclusão.

§ 2.º - Um dos examinadores, pelo menos, inspecionará continuamente o ato.

Artigo 16 - Seguir-se-á a prova datilográfica que consistirá na redação de qualquer ato pertinente ao ofício em. concurso, sendo permitida a adaptação do candidato à máquina de escrever, mediante seu manejo.

Artigo 17 - No julgamento das provas manuscritas e datilográficas atender-se-á não somente aos conhecimentos profissionais revelados pelo candidato, mas também à caligrafia, à ortografia e à rapidez da escrita.

parágrafo único - Será considerado inabilitado nas provas manuscritas e datilográficas o candidato que obtiver média de pontos inferiores a 4 (quatro).

Artigo 18 - As arguições orais, no dia e hora previamente designados, versarão sobre questões teóricas e práticas pertinentes á serventia, em prazo não superior a trinta minutos, findas as quais, cada membro da comissão atribuirá a cada candidato, em lista especial, a respectiva nota, lançando-a ao lado do nome do mesmo.

Artigo 19 - As notas serão sempre atribuídas por extenso com valores que variarão entre 0 (zero) a 10 (dez).

Artigo 20 - Terminadas as provas a comissão, em sessão secreta promoverá:

a) o exame dos títulos apresentados, que recebendo os seguintes valores:

I - diploma de bacharel. ou doutor em direito - 3 pontos;

II - diploma de qualquer outro curso de nível superior ou médio - 2 pontos;

III - certificado de conclusão do curso ginasial, ou documento equivalente, desde que não ocorram. as hipóteses anteriores - 1 ponto;

IV - obra a que se refere o parágrafo 1.º do artigo 10 - 2 pontos;

V - cada período de cinco anos de efetivo exercício, como serventuário, escrevente ou outra função relacionada com O Poder Judiciário, inclusive advocacia, arredondando-se para mais o último período, se exceder de metade - 1 ponto;

VI - cada classificação em lista para nomeação em concursos anteriores - 1 ponto (revogado pela lei 2.392, de 10/12/53).

VII - serviço à Justiça Eleitoral, como anexo ao cargo, pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 18, § 2.º, da Lei federal n. 1.164, de 24 de julho de 1950 - 1 ponto; (redação dada pela lei n. 2.392, de 10 de dezembro de 1953) ;

VIII - participação, como examinador, em concurso de habilitação de escrevente ou de provimento de ofício de justiça 1 ponto (revogado pela lei 2.392, de 10/12/53) ;

IX - conhecimento de taquigrafia, quando essa matéria não for integrante de "currículum" de curso previsto no n. II - I ponto (revogado pela lei 2.392, de 10/12/53) ;

X - eficiência de trabalho e boa cooperação verificada através das informações reservadas e dos documentos - I ponto;

XI - exercício interino do escrevente, durante três anos, no cargo de serventuário - 1 ponto (redação dada pela lei n. 2.656, de 21/1/54) ;

XII - Carta ou carteira de solicitador - 2 pontos; (redação dada pela lei 2.872, 18/12/54) ;

XIII - efetivo exercício, durante 10 (dez) anos, na função de oficial maior - 1 ponto (redação dada pela lei 2.872, de 18/12/54);

b) a apuração das médias resultantes das provas prestadas;

c) a apuração da nota final, que será a soma dos pontos obtidos por força do disposto nas alíneas "a" e "b".

Artigo 21 - Concluída a apuração, organizará o presidente a relação geral dos candidatos aprovados, na ordem decrescente das notas, a qual, assinada pelos membros da comissão, será incorporada pelo seu secretário, à ata final dos trabalhos e publicada no "Diário da Justiça".

Parágrafo único, - Admitir-se-á também, com referência ao resultado final, o disposto no § 2.º do artigo 12.

Artigo 22 - Uma vez encerrado o concurso, o presidente comunicará à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior os nomes dos três (3) primeiros classificados, em ordem decrescente de notas, a fim de que um deles seja provido no ofício.

Parágrafo único - Havendo pluralidade de ofícios a serem providos, a listas, se comporá de tantos nomes quantos forem as serventias e mais dois.

Artigo 23 - Na classificação observar-se-ão ordinalmente as seguintes condições, caso se verifique empate:

I - inexistência de faltas disciplinares;

II - exercício como, oficial maior no cartório vago, na data em que se verificar a vacância;

III - idade;

IV - encargos de famílias;

V - posse de certificado de acordo com a Lei n. 211, de 7 de dezembro de 1948.

Artigo 24 - Os processos de habilitação dos candidatos classificados na lista a que se refere o artigo 22 serão enviados juntamente com cópias das atas das sessões realizadas pela Comissão.

Artigo 25 - O provimento dos cargos referidos no n. II da alínea "a" do artigo 5.º, uma vez verificada a inexistência de candidato à remoção, será também, feito mediante concurso de provas e títulos, aos quais podendo concorrer os escreventes habilitados de ofícios da mesma natureza ou com anexo do ofício em concurso, que contem mais de cinco anos de efetivo exercício e os bacharéis em Direito, observado o disposto nos artigos 9.º a 24, exceto o artigo 11.

Parágrafo único - A comissão examinadora será constituída do juiz corregedor permanente do cartório vago, que será seu presidente, do promotor público da comarca ou da primeira vara da comarca, quando houver mais de uma, e de um advogado designado pelo presidente da respectiva subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, servindo como, Secretário o escrivão da corregedoria permanente.

Artigo 26 - As serventias que se refere o artigo 5.º serão providas mediante remoção e promoção de serventuários ou sucessores com exercício em funções da mesma natureza ou com anexo do ofício vago, da mesma classe ou da imediatamente inferior, que o requererem, aplicando-se no processo de concurso o disposto nos artigos 9.º; 10, letra "a", ns. I e II e parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, 12, 20, alínea "a"; 21; 22, 23 e 24, com. as seguintes modificações:

- a) as atribuições da comissão examinadora serão exercidas pelo Conselho Superior da Magistratura;
- b) a lista de classificação (artigo 22) conterà um nome para remoção e dois para promoção. Em caso de pluralidade de ofícios vagos haverá multiplicidade correspondente, sendo os dois nomes acrescidos, um para remoção e outro para promoção.
- c) é condição essencial ter o candidato pelo menos dois anos de exercício efetivo no cargo.

Artigo 27 - Os dispositivos do Decreto n. 5.129, de 23 de julho de 1931, bem como os Decretos ns. 6.697 e 6.697-A, ambos de 21 de setembro de 1934, que não colidirem com esta lei, ficam revigorados expressamente.

Artigo 28 - Ficam asseguradas a todos os serventuários escreventes e auxiliares de cartório, as vantagens das Leis ns. 211, de 7 de dezembro de 1948 e 646, de 24 de fevereiro de 1950, mediante a exibição do competente certificado passado pela "comissão do Artigo 30 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado".

Artigo 29 - As férias não gozadas serão contadas em dobro, para efeito de aposentadoria, aos serventuários, escreventes e auxiliares da justiça.

Artigo 30 - Fica equiparado a serventuário e com direito a inscrição em concurso de promoção o escrevente que na data da promulgação desta lei, contar:

- a) mais de cinco (5) até dez (10) anos de serviço, para os cargos de primeira e segunda classe;
- b) mais de dez (10) anos de serviço, para os cargos de terceira e quarta classes.

Parágrafo único - Ao escrevente será concedida também equiparação a fim de inscrever-se em concurso para provimento de ofício de classe igual ou imediatamente inferior, desde que da mesma natureza ou com anexo do ofício vago (redação dada pela lei n. 2.757, de 19/10/1954).

Artigo 31 - Aos serventuários e escreventes classificados em listas provenientes de concursos realizados até esta data e que não tenham sido nomeados, é permitida a inscrição nos concursos para cargos vagos ou que vagarem, com o mesmo direito que então lhe assistia, desde que as vagas correspondam á mesma natureza e classificação estabelecida nesta lei.

Artigo 32 - Ao ex-serventuário que, exonerado, a pedido até a data da promulgação da presente lei, fizer a prova determinada no artigo 10 será permitido independentemente de novas provas, inscrever-se nos concursos para os cargos de primeira classe por via do exposto no artigo 26, desde que conte mais de cinco (5) anos de efetivo exercício.

Artigo 33 - Os serventuários que tiverem mais de quinze (15) anos de efetivo exercício poderão inscrever-se em concurso para a classe que se seguir imediatamente superior.

parágrafo único - Os serventuários com mais de 25 anos de efetivo exercício, poderão inscrever-se em concurso para provimento de ofícios de qualquer classe; (redação dada pela lei 2.535, de 13 de janeiro de 1954).

Artigo 34 - Para os efeitos da presente lei a contagem de pontos provenientes dos títulos será reduzida de metade, desprezada a fração inferior cinco a décimos, se já tiver concorrido para nomeação anterior.

§1.º - Será computado o tempo de serviço em que o serventuário ou escrevente tiver permanecido à disposição dos poderes públicos federal, estadual ou municipal.

§ 2.º - Computar-se-á em dobro o tempo decorrente de acumulação de outro ofício que não seja pertinente à própria serventia, excluídos os casos de acumulação estabelecidos pelo regime determinado no Decreto-lei 11.464, de 30 de setembro de 1940 e legislação anterior sobre a mesma matéria.

Artigo 35 - O Chefe do Poder Executivo, de posse das listas de classificação, proverá a vaga dentro do dez (10) dias por qualquer dos candidatos classificados no respectivo concurso.

§ 1.º - Será assegurada preferência para nomeação ao candidato que for ou já, tiver sido classificado em três listas, desde que por elas não tenha sido beneficiado.

2.º - Os nomes dos candidatos nas condições do parágrafo anterior figurarão obrigatoriamente em lista, com menção expressa da circunstância preferencial, aplicando-se o artigo 23, caso haja mais de um candidato com o mesmo direito.

§ 3.º - O escrevente que figurar mais de três vezes em lista tríplices, terá preferência para provimento no ofício a que concorrer. Será também assegurada preferência para provimento de justiça ao escrevente ou serventuário portador do certificado expedido pela "comissão do Artigo, 30 do Ato das Disposições Transitórias da constituição Estadual".

Artigo 36 - Os candidatos incluídos em lista e não nomeados poderão, durante o prazo de dois anos, desde que o requeiram, inscrever-se em concurso de provas, dispensados destas, concorrendo à classificação final com a mesma nota anteriormente obtida.

Artigo 37 - O Chefe do Poder Executivo poderá prover livremente os cargos de que trata a presente lei quando, encerrados os concursos de provas, ocorrerem as seguintes hipóteses:

a) - não aceitarem nomeação todos os candidatos classificados ou dela desistirem expressamente;

b) - encerrar-se o concurso sem inscrição de candidatos;

c) - não conseguir classificação nenhum. dos candidatos.

§ 1.º - Dar-se-á preferência aos escreventes com qualquer tempo de serviço, exigindo-se no ato de posse a documentação aplicável segundo o disposto no artigo 10.

§ 2.º - Ocorrendo a hipótese de existência de candidato que não pertença aos quadros das serventias, far-se-á prova de saber ler e escrever corretamente.

Artigo 38 - Quando o provimento decorrer da criação da comarca, será assegurado ao oficial do registro civil de pessoas naturais e anexos o direito de opção por um dos novos ofícios de escrivão e tabelião de notas, se lhe convier a transferência e a requerer ao secretário da Justiça e Negócios do Interior, nos dez dias seguintes à publicação da lei, devendo, nesse caso, a nomeação ser feita na mesma ocasião em que o forem a dos serventuários dos demais ofícios criados.

Artigo 39 - Não será providos ou nomeados os pronunciados por despacho irrevogável em crime contra o patrimônio ou condenados por sentença de que não caiba recurso, pelo mesmo crime ou qualquer outro, à pena superior a dois (2) anos de reclusão.

Artigo 40 - O Secretário da Justiça e Negócios do Interior, até a data da promulgação da nova lei que fixar o quadro territorial do Estado, fará publicar, durante três dias, relação das vagas existentes nos cartórios do Registro Civil convocando, com o prazo de vinte dias, que será contado da última publicação, a fim de que declarem se pretendem. remoção para os referidos cartórios, os oficiais:

a) dos cartórios de Registro Civil que sofreram desmembramento do distrito em que exerciam o cargo, e desde que não tenham tido compensação por força da lei n. 233, de 24 de dezembro de 1948;

b) dos cartórios de Registro Civil que sofreram. desmembramento do distrito em. que exerciam o cargo, por força do Decreto-lei n. 14.334, de 30 de novembro de 1944, desde que comprovem a continuidade do prejuízo após a vigência da lei 233, de 24 de dezembro de 1948.

§ 1.º - A comprovação desmembramento que tenha havido compensação, será feita mediante prova inequívoca fornecida pelo Instituto Geográfico e Geológico do Estado.

§ 2.º - A remoção só poderá ser requerida para cartório de classe idêntica a do requerente.

§ 3.º - Na remoção serão observados para preferência o tempo no ofícios e os encargos de família.

§ 4.º - Não havendo qualquer pedido e comunicado o fato pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior ao Tribunal de Justiça, o seu presidente fará abrir concurso de títulos, nos termos desta lei - (redação dada pela lei n. 1.296, de 16 de novembro de 1951). - NOTA: - Este artigo caducou em 31/12/53, em virtude da promulgação da Nova Divisão Territorial, Judiciária e Administrativa do Estado, lei n. 2.456, de 30/12/53.

Artigo 41 - Nenhum serventuário de justiça poderá entrar em exercício do cargo sem que apresente o respectivo título autêntico de nomeação e preste, perante o Corregedor Geral da

Justiça, o necessário compromisso de exercer as funções com préstimo e lealdade, sob as penas da lei.

Parágrafo único - Se o provimento, promoção ou remoção se der em virtude de criação de ofício, deverá o titular exhibir, também, revestidos das formalidades legais, os protocolos e livros indispensáveis ao exercício do cargo.

Artigo 42 - A de sessenta (60) dias o prazo no qual o nomeado, removido ou promovido deverá, assumir o exercício de suas funções sob pena de caducar o seu direito.

Parágrafo único - A posse será comunicada pelo juiz de direito competente Secretaria da Justiça e Negócios do Interior e á Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 43 - Sempre que o provimento resultar de vaga aberta por falecimento de serventuário deverá o novo titular entrar em acordo com os herdeiros do morto com referência á indenização do justo valor dos livros em andamento, móveis, utensílios e instalações do cartório em estado de utilização. Para Esse efeito o Juiz de Direito mandará proceder á avaliação por dois serventuários da comarca.

Artigo 44 - Sem prejuízo para o interesse público e ouvidos os respectivos juizes corregedores será permitida a permuta dos ofícios de justiça entre serventuários da mesma natureza e classe, desde que não lhes falte menos de um quinto do tempo que lhes permita obter os benefícios da aposentadoria.

Artigo 45 - A Corregedoria Geral da Justiça fará publicar anualmente uma relação dos serventuários e escreventes dos cartórios do Estado, mencionando o tempo de serviço geral, no cargo e na classe.

Artigo 46 - Aos serventuários e escreventes inscritos em concurso fica assegurado o afastamento necessário á prestação de provas ou á satisfação de formalidades que se tornarem essenciais, não sofrendo quaisquer descontos quer no tempo de serviço, quer em outras vantagens.

Artigo 47 - A contar da promulgação da presente lei, só poderá ser designado Oficial Maior um dos escreventes do mesmo cartório, quando houver, por indicação do respectivo escrivão; (redação dada pela lei n. 1.341, de 11 de dezembro de 1951).

Artigo 48 - Vetado.

Artigo 49 - Vetado. § 1.º - Vetado. § 2.º - Vetado.

Artigo 50 - Vetado.

Artigo 51 - Vetado.

Artigo 52 - Vetado.

Artigo 53 - Os serventuários, escreventes e demais auxiliares da Justiça, lotados em cartórios pertencentes a comarca cujas entrâncias foram rebaixadas, tendo assegurados, para os efeitos

desta lei, todas as vantagens e direitos correspondentes á classificação anterior da referida comarca.

Artigo 54 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada aos cartórios vagos, desde que não tenham sido iniciadas as provas de concurso para seu provimento.

Artigo 55 - Revogam-se todas as disposições anteriores referentes a provimentos de ofício de justiça, com ressalva do disposto nos Decretos-lei n. 5.120, de 21 de julho de 1931, n. 11.464, de 30 de setembro de 1940, e 12.520, de 22 de janeiro de 1942, que ficam expressamente revigorados naquilo que não colidirem com a presente lei; (redação pela lei 1.340, de 11 de dezembro de 1951).

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de outubro de 1950.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Synesio Rocha

Publicado no D. O. de 1.0/11/1950.